



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.643, DE 2012

(Do Sr. Claudio Cajado)

Modifica a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, para impor limite a taxas de administração ou serviço cobradas do passageiro que solicita a remarcação do horário ou da data de início da execução do contrato de transporte aéreo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4665/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impor limite a taxas de administração ou serviço cobradas do passageiro que solicita a remarcação do horário ou da data de início de execução de contrato de transporte aéreo.

Art. 2º O art. 228 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua emissão.

§ 1º Mesmo que o bilhete tenha sido emitido para uso em horário e dia certos, é assegurado ao passageiro o direito de alterá-los, observada a disponibilidade do transportador.

§ 2º Havendo alteração nas condições de utilização do bilhete, conforme previsto no § 1º deste artigo, pode o transportador cobrar do passageiro, exclusivamente, a título de taxa de administração ou serviço, importância correspondente, no máximo, à diferença entre o valor já pago pelo passageiro e o valor que dele seria cobrado, no dia da alteração, se adquirisse novo bilhete, de mesma classe, para uso no dia e horário pretendidos.

§ 3º. É nula a cláusula de contrato de transporte aéreo, mesmo daquele firmado mediante pagamento de tarifa promocional, que preveja, na hipótese de remarcação do bilhete a pedido do passageiro, cobrança de taxa de administração ou serviço cujo valor, em relação à importância já paga, não seja limitado pela regra definida no § 2º deste artigo. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias desde a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei é uma tentativa de se aperfeiçoar a legislação aeronáutica, que hoje é imprecisa ou omissa no que respeita às condições de cancelamento ou remarcação do transporte aéreo. Daí, portanto, o abuso cometido por alguns transportadores.

Muito embora alguns usuários já tenham conseguido, por via judicial, reparação do transportador por cobrança indevida ou abusiva de taxa por remarcação de passagem aérea, é evidente que o destino de tão importante matéria não pode restar ao sabor de ações individuais, que acabam sendo levadas adiante por uma minoria dos passageiros prejudicados.

Nossa proposta vai no sentido de que seja cobrada taxa, do passageiro que solicita remarcação do bilhete, de valor correspondente, no máximo, à diferença entre o valor por ele já pago e o valor que dele seria cobrado, no dia da alteração, se adquirisse novo bilhete, de mesma classe, para uso no dia e horário pretendidos.

Trata-se de regra simples, que não expõe o transportador à demasiada instabilidade na previsão de receita, além de prevenir a chamada “arbitragem”, que poderia ser feita se não houvesse algum freio à mudança unilateral, pelo passageiro, das condições do contrato de transporte. Também sai ganhando o usuário, que passa a contar com um limitador objetivo e razoável para as taxas impostas pelo transportador no caso de remarcação de bilhete aéreo.

Esses os motivos que me fazem solicitar o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2012.

Deputado CLAUDIO CAJADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

.....

CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I

Do Bilhete de Passagem

Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar o lugar e a data da emissão, os pontos de partida e destino, assim como o nome dos transportadores.

Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua emissão.

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
